

Registro: 2013.0000040411

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006766-49.2007.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VITOR REDIGOLO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ CARLOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4.524 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0006766-49.2007.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto.

Apelante: VÍTOR REDIGOLO DA SILVA. Apelado: JOSÉ CARLOS GONÇALVES.

Interessado: ANDREA REGIANE RAMOS DA SILVA.

Juiz: Paulo Marcos Vieira.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório que comprovou que o automóvel conduzido pelo réu atropelou a bicicleta guiada pelo autor. Culpa exclusiva do réu reconhecida. Pensão mensal devida. Artigo 950 do Código Civil. Laudo pericial que constatou a incapacidade permanente do autor, mas não especificou o percentual de sua redução. Necessidade de apuração em sede de liquidação de sentença. Danos materiais. Lucros cessantes. Comprovação de que o autor permaneceu afastado de seu trabalho durante quatro meses. Ausência de prova de que tal situação perdurou por período superior. Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Danos morais configurados. Indenização devida. Acidente que acarretou redução da capacidade auditiva do autor decorrente de traumatismo craniano e agravou seu problema de locomoção. Indícios de dolo no atropelamento que justificam a manutenção do valor indenizatório fixado. parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 230/234, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e condenou o réu ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 480,00 até a data em que o autor completar 65 anos de idade, ao pagamento de R\$ 13.920,00 a título de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes e R\$ 21.800,00, a título de indenização por danos morais e estéticos.

Inconformado, o réu apelou, sustentando que não foi demonstrada sua culpa pelo atropelamento do autor e que suas limitações físicas eram anteriores ao acidente. Aduziu que o autor



não se encontra impossibilitado de exercer sua função de servente de pedreiro, de modo que a pensão vitalícia fixada é indevida. Asseverou que o autor voltou a trabalhar após três ou quatro meses da data do acidente e que não há danos morais a serem indenizados. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório arbitrado e a inversão dos honorários de advogado.

Recurso regularmente processado e com contrarrazões (fs. 253/260).

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

A prova oral produzida é suficiente para comprovar a culpa do apelante pelo ocorrido, independentemente da análise do dolo no atropelamento, uma vez que não foi produzida nenhuma prova comprovando a versão apresentada em sua contestação (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). E a culpa, em sentido genérico, mesmo que leve, justifica o acolhimento do pedido nos termos do art. 927 do CC.

A única testemunha do apelante que presenciou o acidente afirmou que ele atropelou o apelado e se evadiu do local sem prestar socorro à vítima (fs. 140/141).

As demais testemunhas confirmaram a existência de uma desavença entre as partes e que o apelado já havia sido agredido pelo apelante anteriormente em razão de uma discussão



em um bar local (fs. 113, 118 e 121/122). Evidentemente não se tratou de uma mera discussão, conforme alegado pelo apelante.

De qualquer modo, conforme se verifica do documento de fs. 222/225, o apelante foi pronunciado pelo crime de homicídio tentado, decisão está que se encontra pendente de apreciação por este Tribunal, conforme noticiado pelas partes.

Destarte, tendo em vista os elementos existentes nos autos, conclui-se que o atropelamento foi causado por culpa exclusiva do apelante.

A prova pericial produzida constatou que o apelado sofreu severa diminuição da acuidade auditiva do lado esquerdo, devido a trauma craniano, e apresenta marcha claudicante devido ao movimento de flexão do pé e dos pododáctilos esquerdos estarem severamente comprometidos em seus movimentos próprios (extensão e flexão).

O perito esclareceu que se trata de uma incapacidade permanente e que é imprevisível a possibilidade de o apelado recuperar as funções afetadas (fs. 181/182).

Assim sendo, muito embora o apelado já possuísse alguma debilidade em seu membro inferior é certo que o acidente agravou seu quadro e restringiu ainda mais a sua locomoção, reduzindo sua capacidade laborativa.

Neste ponto, verifica-se que a prova pericial não



apurou o percentual da incapacidade do apelado, de modo que o valor da pensão fixada não pode ser aquele arbitrado pela sentença, independentemente da ausência de impugnação específica do apelante quanto ao valor apontado por ele.

Destarte, a pensão mensal fixada em favor do apelado, com fundamento no artigo 950 do Código Civil deve ser mantida, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação de sentença de acordo com o percentual de sua incapacidade.

Em relação ao período em que o apelado permaneceu afastado do trabalho, as testemunhas ouvidas afirmaram que ele ficou afastado em decorrência das lesões sofridas.

A única testemunha que soube precisar o período em que o apelado permaneceu afastado de seu trabalho esclareceu que tal situação perdurou por aproximadamente três ou quatro meses (fs. 114).

Os lucros cessantes correspondem àquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento da contraparte (Judith Martins Costa, Comentários ao Novo Código Civil, Vol. V, Tomo II, 1ª ed, Forense, 2003, p. 327).

Deste modo, o valor indenizatório deve ficar restrito aos quatro meses de afastamento do apelado, tendo em vista a ausência de comprovação de que tal situação se prolongou por período superior (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).



E nesse período será calculado o valor total de ganhos interrompidos durante a convalescença.

Os danos morais estão devidamente configurados e decorrem das lesões sofridas pelo apelado em decorrência do acidente causado por culpa exclusiva do apelante.

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

O arbitramento do valor indenizatório em R\$ 21.800,00 mostra-se adequado, uma vez que compatível com os parâmetros adotados em casos análogos, ressalvando-se que tal quantia engloba também a indenização pelos danos estéticos, que não foram impugnados.

Acrescente-se, ainda, que diante dos indícios da intenção dolosa do apelante em atropelar o apelado, não há razões que justifiquem a redução do valor arbitrado, tendo em vista a gravidade de sua conduta.

Deste modo, o valor da indenização fica mantido em R\$ 21.800,00, o que se mostra suficiente para compensar o ocorrido.

A este valor se chega levando-se em conta a



repercussão do fato na vida pessoal e econômica do apelado, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do apelante, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

Tendo em vista que o apelante foi vencido na maior parte da demanda, arcará com 70% das custas processuais e com os honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator